



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.001616/2003-81  
**Recurso nº** 141.263 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00100 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrente** MERCADO E CONFECÇÕES SS DORIGON LTDA ME.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Simples. Exclusão. Ausência de indicação dos débitos. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa (Súmula 3º CC nº 2).

Processo que se declara nulo desde o seu início.

**PROCESSO ANULADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do Ato Declaratório, nos termos do voto do relator.

  
**LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO**

Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mercado e Confeções SS Dorigon Ltda. ME contra Acórdão nº 03-22.551, de 24 de setembro de 2007 (fls. 25 a 27), proferido pela 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no Simples, em razão da exclusão, por meio de Ato Declaratório da Autoridade administrativa a quo, devido a existência de débito(s) da empresa interessada ou de sócio inscrito(s) na Dívida Ativa da União administrado(s) pela PGFN.*

*A exclusão da empresa da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar a interessada na condição impeditiva prevista no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.*

*A empresa ao tomar ciência do ato declaratório excludente apresentou SRS. Ao ser cientificada do indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa (fl. 8) a contribuinte apresentou (fls. 1) a manifestação de inconformidade na qual alega que não se enquadram em nenhuma das vedações, sujeitas a exclusão da empresa, previstas nos artigos 12 a 15 da Lei 9.317, de 1996, consoante cópias das declarações e relatório anexados onde não apresentam nenhum débito em cobrança. Por fim, requer seja mantida no Simples, caso contrário seja desenquadrada desta decisão, por não ter condição financeira para tanto.*

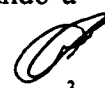
*O julgamento do presente processo por esta DRJ/Brasília se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 10.624, de 06/07/2007.”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

*Opção pelo Simples - Condição Vedada.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

Cientificado do referido acórdão em 27 de novembro de 2007 (fl. 34), o interessado apresentou, em 21 de dezembro de 2007, recurso voluntário (fl. 35) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.



Registra ainda que a empresa sempre entregou as declarações pelo simples sem restrições.

Anota que a atividade da empresa não veda a sua integração ao Simples.

Acrescenta que, se for o caso, que seja somente considerada a exclusão para o ano de 2000 – período em referência da exclusão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido à *pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN* nos termos do art. 9º, XV e XVI da Lei nº 9.317/96:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o respectivo Ato Declaratório Executivo (fl. 11) não faz qualquer indicação dos débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Dessa forma, cabível no presente caso, a aplicação da Súmula nº 2 do então Terceiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*"É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."*

A propósito dos atos administrativos, o artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que eles devem ser "motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]".

Conseqüentemente, o motivo é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo e a ausência, no ato declaratório de exclusão do Simples, da indicação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União cujas exigibilidades não estavam suspensas é causa de nulidade por preterição do direito de defesa consoante o art. 59, II do Decreto nº. 70.235/72.

Ante o exposto, voto por **DECLARAR NULO** o presente processo administrativo desde o seu nascedouro (inclusive o ato declaratório de exclusão).

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

